

ANO I - NÚMERO 5 - OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2002

BRASÍLIA/DF

O PAPEL DA PROCURADORIA MILITAR NA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL

*Agostinho Eduardo dos Santos**

I

Tenhamos em conta a lógica simples da Declaração dos Direitos Humanos (preâmbulo):

“Considerando que é essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão (...).”

A mensagem é válida hoje como em 1948. Sem a manutenção de um Estado Democrático e Social de Direito, ocorrem violações de direitos humanos; e sempre que isso acontece, potencia distúrbios sociais e descontentamentos. A conclusão é inevitável: a violação dos direitos humanos não pode contribuir para a manutenção da ordem e segurança públicas, pode apenas exacerbar a sua deterioração. Esta mensagem deve ser vista como uma regra incontornável. Pelo menos para os homens de boa vontade, nada pode ser mais claro.

A abordagem do tema em apreço, sub judice, em tempo de paz, convida-nos a fazê-la na perspectiva dos conflitos existentes entre alguns círculos responsáveis pela aplicação da lei e os cidadãos, ávidos pelo usufruto dos seus direitos mais elementares reconhecidos internacionalmente e pelo direito interno dos Estados nacionais.

Deste modo é imperioso desmistificar algumas idéias preconcebidas que assentam arraiais em alguns círculos judiciais e judiciários: consabido é que o respeito pelos direitos humanos é, de alguma forma, incompatível com a efetiva aplicação da lei – a velha e estafada noção de que, para aplicar a lei, capturar o delinquente e garantir a sua condenação, é necessário “ludibriar” um pouco a lei: já todos assistimos à tendência para utilizar a força de forma excessiva para controlar manifestações, ou pressão física para obter informação de dados, ou ainda um excessivo uso da força para garantir uma captura. Para esta forma de pensar, a aplicação da lei é uma guerra contra o crime, constituindo os direitos humanos meros obstáculos colocados no caminho da polícia pelos advogados e organizações governamentais de proteção dos direitos humanos. Estes mitos sobrevivem, apesar da história nos ter demonstrado, uma vez e outra, que nada pode estar mais longe da verdade.

Outrossim, é primordial trabalhar para fazer desaparecer estes mitos na perspectiva de que as violações dos direitos humanos, por parte de seja quem for, tornam mais difícil a missão da aplicação da lei.

Por outro lado, o respeito dos direitos humanos por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei reforça a eficácia da atuação dessas.

Quando se verifica que as autoridades respeitam, protegem e defendem os direitos

* Agostinho Eduardo dos Santos é magistrado do Ministério Público Militar da República de Angola. Licenciado em Direito pela Universidade Internacional de Lisboa.

humanos: reforça-se a confiança do cidadão e estimula-se a cooperação da sociedade; consegue-se que a ação penal seja exercida com êxito pelas autoridades judiciárias competentes; consegue-se que as autoridades sejam vistas como parte integrante da sociedade, desempenhando uma função útil; presta-se um serviço à boa administração da Justiça, pelo que se reforça a confiança no sistema; dá-se um exemplo aos outros membros da sociedade em termos de respeito pela lei; consegue-se que as autoridades fiquem mais próximas da comunidade e, em consequência disso, em posição de prevenir o crime e perseguir os seus autores através de uma atividade judiciária de natureza preventiva; ganha-se apoio dos meios de comunicação social, da comunidade internacional e das autoridades políticas.

Os agentes de autoridade e os serviços responsáveis pela aplicação da lei que respeitam os direitos humanos colhem benefícios que servem os próprios objetivos da lei, ao mesmo tempo que constroem uma estrutura de aplicação da lei que não se baseia no medo ou na força.

É primordial realçar aqui a crucial interdependência entre a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da lei e da ordem que deve merecer uma particular atenção. Foi neste contexto que este nexos fundamental presidiu o espírito dos autores da Declaração Universal quando redigiram o art. 29º, nº 2 deste célebre instrumento.

No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito se não às limitações estabelecidas na lei com vista a exclusivamente promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

II

De uma forma resumida, o Direito Humanitário Internacional pode ser definido como o subconjunto das normas de direitos humanos aplicáveis em tempo de conflito armado. O conteúdo fundamental do direito humanitário está definido nas quatro Convenções de Genebra de 1949 que protegem, respectivamente, os feridos e doentes das forças armadas em campanha, os náufragos, os prisioneiros de guerra e pessoas civis.

Como fontes temos, nomeadamente, os dois Protocolos Adicionais (de 1977) às Convenções de Genebra. O Protocolo I reafirma e desenvolve as disposições das Convenções de Genebra no que diz respeito aos conflitos armados internacionais, ao passo que o Protocolo II faz o mesmo relativamente aos conflitos internos, sem carácter internacional.

Em conformidade com estes instrumentos, o Direito Humanitário Internacional deve ser aplicado a todas as situações de conflito armado, no decorrer das quais os princípios de humanidade devem ser sempre respeitados, qualquer que seja o caso. Neles se dispõem ainda que os não combatentes e pessoas colocadas fora de combate devido a ferimentos, doenças, captura ou outras causas devem ser respeitadas e protegidas, e que as pessoas que sofrem em consequência da guerra devem ser auxiliadas e tratadas sem discriminação. O Direito Internacional Humanitário proíbe os seguintes atos em todas as situações: assassínio, tortura, castigos corporais, mutilações, atentados à dignidade da pessoa, tomada de reféns, penas coletivas, execução sem julgamento regular e tratamentos cruéis ou degradantes.

Os mesmos instrumentos proíbem também as represálias contra os feridos, doentes ou náufragos, pessoal e serviços médicos, prisioneiros e guerra, pessoas civis, bens civis e culturais, ambiente natural e instalações que contenham forças perigosas. Eles estabelecem que ninguém pode renunciar, nem ser forçado a renunciar à proteção conferida pelo direito humanitário. Finalmente, dispõem que as pessoas protegidas devem poder recorrer a todo mo-

mento a uma potência protetora (Estado neutro que protege os seus interesses), ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou a qualquer outra organização humanitária imparcial.

III

Nota para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei:

a) Desaparecimentos forçados ou involuntários:

Captura, detenção, rapto ou outra privação de liberdade perpetrado pelo governo ou seus agentes, ou com a sua cumplicidade, tolerância ou aquiescência, sempre que o destino ou paradeiro da vítima não seja revelado, ou a privação de liberdade não seja confirmada.

b) Execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias:

Privação da vida sem um procedimento judicial completo e com a participação, cumplicidade, tolerância ou aquiescência do governo ou seus agentes. Inclui a morte provocada por uma excessiva utilização da força pela polícia ou pelas forças de segurança.

Massacres

Execução extrajudicial arbitrária ou sumária de três ou mais pessoas.

c) Prisão e detenção arbitrarias.

Privação de Liberdade, sem motivo legal ou processo adequado, por ato do governo ou dos seus agentes, ou com a sua cumplicidade, tolerância ou aquiescência.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas divulgou em maio de 1989 recomendações aos Estados, através de princípios que proporcionaram orientação aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e outras autoridades nacionais, sobre a prevenção e investigação desses crimes e procedimentos judiciais a seguir para levar os autores a responder perante a Justiça. Sublinham a importância de exercer um controle rigoroso, nomeadamente através de uma cadeia de comando claramente definida sobre os organismos responsáveis pela aplicação da lei, bem como de assegurar cuidadosos sistemas de registro, inspeção e notificação das detenções às famílias e aos representantes legais. Exigem ainda a proteção das testemunhas e dos membros da família, bem como a cuidadosa recolha e apreciação das provas pertinentes. Os princípios desenvolvem em detalhe as disposições dos tratados de direitos humanos que garantem o direito à vida.

No essencial, importa reter que: os direitos humanos não são uma questão sob a jurisdição exclusiva do Estado ou dos seus agentes. Pelo contrário, constituem uma preocupação legítima da comunidade internacional, empenhada há mais de meio século na definição de normas, criação de mecanismos para a aplicação das mesmas e controlo da respectiva observância. Os funcionários e organismos responsáveis pela aplicação da lei que desempenham as suas importantes funções de forma a respeitar e proteger os direitos humanos honram, não só a si próprios, mas também o governo que os emprega e a nação que servem. Aqueles que cometem violações de direitos humanos acabarão por chamar a atenção da comunidade internacional e ser por ela condenados. O desafio do verdadeiro profissional de polícia ou da magistratura deverá, pois, consistir em aplicar e defender as normas de direitos humanos em todas as ocasiões.

IV

Porque constatamos a vigência de normas internacionais no Direito Interno Angolano, importa referir que a Resolução nº 2/84 de 9 de fevereiro, da Comissão Permanente da Assembléia do Povo, aprovou a adesão da República Popular de Angola às Convenções de Genebra sobre o Direito Humanitário e ao Protocolo Adicional às mesmas.

Nesta conformidade e nos termos do espírito e letra do artº. 21 da Lei Constitucional angolana, mais concretamente no seu nº. 1, ao estabelecer que “os direitos fundamentais expressos na presente lei não excluem outros decorrentes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”, assim, este conjunto de Normas de Direito Humanitário faz parte integrante da ordem jurídica angolana, tendo como destinatários quer os cidadãos angolanos como as instituições do Estado.

A Procuradoria Militar das Forças Armadas Angolanas aparece como um dos guardiões da fiscalização e defesa da aplicação do Direito Humanitário Internacional por uma razão natural; é que dentre outras atribuições que lhe são conferidas pela lei, art. 10, al. d) da Lei nº 5/94 de 11 de fevereiro, a Procuradoria Militar das Forças Armadas tem a atribuição de fiscalizar a legalidade no seio das Forças Armadas, entenda-se, quer em tempo de paz quer em tempo de guerra.

Deste modo, a Procuradoria Militar como órgão aplicador da lei, bem como seus funcionários, devem preocupar-se com as normas internacionais de direitos humanos, normalmente aquelas que por lei foram incorporadas nas leis do nosso país.

Porém, pensamos que o papel fiscalizador deve ser exercido de modo preventivo, por meio de ações de formação no seio das Forças Armadas, a todos os níveis nas unidades militares e nos estabelecimentos de ensino militar, ministrando palestras e assessorando os comandantes militares na área do Direito, tendo em vista a maior divulgação das leis em vigor e a elevação da consciência jurídica dos militares.

Em jeito de conclusão, é primordial reter os seguintes princípios fundamentais:

- os direitos humanos derivam da dignidade inerente à pessoa humana;
- os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e cumprir a lei em todas as ocasiões;
- os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir os deveres que lhes são impostos pela lei em todas as ocasiões, servindo a sua comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o alto nível de responsabilidade exigido pela sua profissão;
- os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão cometer qualquer ato de corrupção. Dever-se-ão opor frontalmente a tais atos e combatê-los;
- os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana, bem como defender e garantir os direitos humanos de todas as pessoas;
- os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão participar as violações de leis, códigos e conjunto de princípios que promovem e protegem os direitos humanos;
- todas as atividades da polícia, dos procuradores e dos juizes deverão respeitar os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humanidade.

Quod erat demonstrandum